

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.349, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

Inicialmente, essas matérias foram tratadas pelas Medidas Provisórias nº 1.236, de 28 de junho de 2024, e nº 1.249, de 2 de agosto de 2024, editadas pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata, a partir das respectivas datas. Porém, pretende-se que a proposição siga o trâmite legislativo ordinário, via este Projeto de Lei, valorizando, portanto, a iniciativa parlamentar.

No projeto, o art. 1º altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que instituiu o Regime de Tributação Simplificada – RTS aplicado às importações efetuadas por meio de remessas postais e encomendas aéreas internacionais, com vistas a aperfeiçoá-lo.



O art. 2º altera a lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, para incluir um parágrafo no mencionado dispositivo, a fim de solucionar lacuna derivada do veto feito ao § 9º do art. 2º da referida Lei. O dispositivo a ser incluído prevê que a importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, nos termos do preceito normativo.

Assim, o Projeto tem como intuito regulamentar por meio de normas que beneficiam a saúde e solucionar a lacuna da Lei que instituiu o Programa Mover referente às importações por intermédio de terceiros.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Saúde; de Viação e Transportes; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Em razão da distribuição a mais de quatro Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário, segundo, respectivamente, os arts. 24, II, e 151, III, do RICD.

Aprovado Requerimento de urgência, a matéria está pronta para deliberação pelo Plenário desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

O Projeto de Lei nº 3.349, de 2024, corretamente altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada



das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover). Tivemos a honra de relatar o Projeto de Lei que deu origem ao Programa Mover e que trouxe importantes alterações legislativas para estimular o setor automotivo e de mobilidade e até mesmo para corrigir questões importantes nas pequenas compras por encomenda postal, no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Agora, por meio do presente Projeto de Lei, são feitos mais aperfeiçoamentos nessa legislação.

A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, alterou o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, mediante nova redação dada a seu § 2º e a inclusão do § 2º-A, notadamente para fixar alíquotas mínimas aplicadas para o Regime de Tributação Simplificada – RTS, ou seja, alíquota de 20% (vinte por cento) para importações de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e de 60% (sessenta por cento) para importações acima desse valor e até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), concedendo dedução de US\$ 20,00 (vinte dólares dos Estados Unidos da América) no imposto calculado quando aplicada a alíquota de 60% (sessenta por cento).

Além disso, a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, revogou o art. 2º, *caput*, inciso II, do referido Decreto-Lei, eliminando a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda dispor sobre a isenção do imposto de importação, de forma a manter, em todos os casos, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), incidente sobre bens de baixo valor:

O Projeto de Lei proposto inclui o § 2º-B no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para permitir que o Ministro da Fazenda altere as alíquotas e os valores das faixas de tributação do Imposto de Importação incidente sobre a importação de medicamentos destinados ao uso da pessoa física importadora. Torna-se importante realizar essa alteração, uma vez que essas operações são historicamente sujeitas a alíquotas zero, majoritariamente envolvem valores acima do limite de aplicação do Regime e frequentemente se destinam a cidadãos desprovidos de recursos, em que a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) poderia impedir a aquisição de medicamento fundamental à sua sobrevivência.



Esta alteração assegurará a tributação incidente sobre esses produtos de forma justa, garantido o direito social à saúde. Isto porque, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com redação dada pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, poderia haver dúvida acerca do referido direito, na medida em que se exigiria tributação mínima de 20% (vinte por cento) ou de 60% (sessenta por cento), a depender do valor do medicamento.

Ademais, prevê o Projeto que o Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas fixadas nos § 2º e § 2º-A, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, a fim de diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Essa modificação tem por objetivos promover a conformidade dos contribuintes e a cooperação entre a administração tributária e as plataformas de comércio, obter maior agilidade, eficiência e fluidez no fluxo das importações realizadas, fundamentais ao regime, e, por fim, assegurar, de forma eficiente, o cumprimento da legislação tributária e aduaneira.

Considerando-se a necessidade de postergação dos efeitos da introdução das novas alíquotas e faixas de valores introduzidos pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, foi avaliada a necessidade de adaptação dos sistemas utilizados pelos contribuintes e pela administração tributária para operacionalizar as importações. Assim, o Projeto de Lei, por meio do art. 2º, posterga a aplicação dessa nova sistemática para as remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024 e mantém a aplicação da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, inclusive a isenção do imposto de importação de que trata o seu art. 1º, § 2º, às remessas com declaração de importação registrada até 31 de julho de 2024.

Outro conjunto de alterações relevantes neste Projeto de Lei diz respeito a mudanças na Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024. Pretende-se incluir um parágrafo ao art. 2º dessa Lei, a fim de solucionar lacuna derivada do veto feito ao § 9º do art. 2º da referida Lei. O dispositivo a ser incluído estipula que a importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, nos termos do preceito normativo.



Por fim, o Projeto de Lei em análise inclui, de maneira acertada, dois novos parágrafos ao art. 26 da Lei nº 14.902, de 2024, para explicitar que importações realizadas no âmbito do regime de autopeças não produzidas poderão ser feitas direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda. Esses dispositivos preveem ainda que na importação por terceiros deve ser aplicado tratamento tributário equivalente à importação direta e que recai sobre a empresa habilitada encomendante ou adquirente a realização de investimentos correspondentes a 2% (dois por cento) do valor aduaneiro em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, de que trata o art. 27 da referida Lei.

Desse modo, acreditamos que o presente Projeto de Lei constitui iniciativa importante que avança em questões fundamentais para aperfeiçoar medidas já introduzidas pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que cria o Programa Mover e foi recentemente discutida e aprovada por este Parlamento.

Nesse contexto, entendemos que cabe ajustar o texto do Projeto, por meio de Substitutivo, para permitir a convalidação dos atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.236, de 28 de junho de 2024, e nº 1.249, de 2 de agosto de 2024, além de prever hipóteses de restituição ao consumidor do imposto de importação pago quando houver devolução da mercadoria. Adicionalmente, julgamos importante já incorporar neste Projeto as alterações ao RTS introduzidas Medida Provisória nº 1.271, de 25 de outubro de 2024, que foi recentemente publicada e trata justamente dos temas relativos a este Projeto em análise. Também é relevante revogar as Medidas Provisórias nº 1.249, de 2 de agosto de 2024, e Medida Provisória nº 1.271, de 25 de outubro de 2024, para não haver normas iguais em vigor.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise



da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nas exposições de motivos do Poder Executivo das Medidas Provisórias nº 1236, de 2024, e nº 1.249, de 2 de agosto de 2024, está disposto que as medidas em tela não ocasionam renúncia de receitas. Assim, o Projeto de Lei está de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa maneira, o Poder Executivo argumenta que não existe o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei, já que ele não prevê gastos nem renúncias de receita novos que já não estejam previstos em ato normativo vigente.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade



Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3449, de 2024.

A Proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, conforme a Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre o Projeto com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a Proposição se revelou adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, votamos:

- a) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024; e
- c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.



2024-15582

Deputado ÁTILA LIRA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244732388500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:

I – as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A; e

II – as alíquotas previstas no § 2º-A, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
” (NR)

“Art. 2º-A A empresa de comércio eletrônico que realizar remessas internacionais no âmbito do regime de tributação simplificada de que trata esta Lei deverá:

I – prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, as informações necessárias ao registro da declaração de importação de remessa



previamente à chegada do veículo transportador da remessa ao País; e

II – repassar, direta ou indiretamente, os valores dos tributos federais e estaduais, que deverão ser cobrados do destinatário, para o responsável pelo registro da declaração de importação de remessa no sistema informatizado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil destinado ao controle das remessas internacionais.

Parágrafo único. Considera-se empresa de comércio eletrônico a empresa nacional ou estrangeira que utilize plataformas, sítios eletrônicos e meios digitais de intermediação de compra e venda de produtos, por meio de solução própria.

Art. 2º-B A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição ao consumidor do Imposto de Importação pago no âmbito do regime de tributação simplificada de que dispõe esta Lei, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor e no caso em que o importador desistir da compra feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional:

I – quando houver a efetiva devolução do produto ao exterior; ou

II – quando não houver a devolução do produto ao exterior, situação em que a empresa de comércio eletrônico ficará como substituto tributário do contribuinte em relação ao Imposto de Importação.”

Art. 2º Aplica-se o disposto:

I – na Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministério da Fazenda, inclusive a isenção do imposto de importação de que trata o seu art. 1º, § 2º, às remessas com declaração de importação registrada até 31 de julho de 2024; e

II – no art. 32 e no art. 34, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, às remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024.

Art. 3º A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 10. A importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3º.” (NR)



“Art.

26.

§ 6º A importação, no âmbito do regime de autopeças não produzidas de que trata o *caput*, poderá ser efetuada diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, aplicado o equivalente tributário.

§ 7º No caso das importações por encomenda ou por conta e ordem, a condição de realização de investimentos de que trata o art. 27 recairá sobre a empresa habilitada encomendante ou adquirente.
.....” (NR)

Art. 4º Convalidam-se os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.236, de 28 de junho de 2024, nº 1.249, de 2 de agosto de 2024, e nº 1.271, de 25 de outubro de 2024.

Art. 5º Ficam revogadas as Medidas Provisórias nº 1.249, de 2 de agosto de 2024, e nº 1.271, de 25 de outubro de 2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2024-15582

